



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852949 - MG(2025/0032933-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIANA MESQUITA DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO - MG031909
JULIANA FAGUNDES CANDIDO - MG088030
ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO - MG104256
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : ANTONIA TEIXEIRA FONSECA
ADVOGADA : HELOISA FERREIRA FERNANDES - MG148250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, circunstância não verificada neste caso.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852949 - MG(2025/0032933-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIANA MESQUITA DE ARAUJO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO - MG031909
JULIANA FAGUNDES CANDIDO - MG088030
ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO - MG104256
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : ANTONIA TEIXEIRA FONSECA
ADVOGADA : HELOISA FERREIRA FERNANDES - MG148250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, circunstância não verificada neste caso.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIANA MESQUITA DE ARAÚJO contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 493/498), a agravante alega, em síntese, que

“(...) a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 182 do STJ, em afronta ao artigo 932, III, do CPC, o qual exige que a decisão agravada seja impugnada de maneira específica e fundamentada, requisito plenamente observado no presente caso. A pretensão recursal foi delineada de forma precisa, enfrentando todos os argumentos que fundamentaram a inadmissão do recurso especial, afastando, assim, qualquer alegação de deficiência argumentativa.” (e-STJ fl. 494)

Sem impugnação (e-STJ fl. 504).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece reparos.

Nova leitura da petição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 464/468) permitiu notar que a parte recorrente impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, quais sejam os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Logo, não incidem no caso as disposições do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada (e-STJ fls. 489/490), passando, assim, a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c, da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – RETRATAÇÃO PARCIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEITAR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS DO ART.300 DO CPC - SUSPENSÃO DE OBRAS NO IMÓVEL VIZINHO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS RISCOS ESTRUTURAIS À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA – CONTINUIDADE DAS OBRAS DESTINADAS À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO PELA RÉ – JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1.Considerando que o interesse recursal está relacionado com a adequação e necessidade do recurso, compreendido este pela comprovação de que o recorrente irá suportar gravame ou prejuízo e, tendo em vista que o juízo a quo se retratou de parte da decisão agravada, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, resta parcialmente prejudicado o recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto. 2. A análise da legitimidade das partes deve ser realizada in statu assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes. 3. Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art.300 do CPC, mostra- se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Considerando que, em sede de cognição sumária, restou evidenciada a ausência de riscos estruturais à residência da autora, decorrentes da continuidade das obras realizadas pela ré no imóvel vizinho, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, visando à suspensão das referidas obras. 5. Até que se aguarde a instrução processual, impõe-se a continuidade das medidas voltadas à conservação do imóvel tombado. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.” (e-STJ fl. 381)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 411/416).

A recorrente aponta violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, 490, 492 e 1.023, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Alega que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem se recusou a enfrentar o argumento central da parte autora, o de que a ré, a pretexto de realizar obras de conservação do imóvel de titularidade dela, demoliu a estrutura até então existente para construir prédio de grande porte, impondo severos danos à propriedade da autora.

Afirma que o Tribunal de origem não poderia ter julgado os embargos de declaração por ela opostos, sem prévia intimação da parte contrária, tendo em vista que esse recurso integrativo tinha legítimo propósito infringente.

Contrarrazões às fls. 434/448, do e-STJ.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiro, não se pode conhecer da alegação de ofensa ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, porque eventual prejuízo à defesa da parte contrária, causada pela ausência de intimação para impugnar os embargos de declaração, só poderia ser suscitada por ela, na condição de parte prejudicada.

Em outras palavras, a ora recorrente não possui nem legitimidade, nem interesse recursal para apontar referida nulidade.

Com efeito, “[o] ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC” (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).

Além disso, inexistente violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, 490 e 492 Código de Processo Civil.

Em acórdão suficientemente fundamentado, a Corte de origem concluiu, com base em cognição sumária, que não estão presentes no caso os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, negando, assim, o pedido da parte autora para que as obras no imóvel da ré fossem imediatamente paralisadas.

Segue trecho relevante do acórdão de 2º grau:

“A este respeito, analisando sumariamente os autos, entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Explico.

Para melhor ilustrar a situação dos imóveis envolvidos, tenho por bem colacionar abaixo fotos trazidas junto à contraminuta, senão vejamos:

(...)

Conforme se revela dos autos, o imóvel pertencente à requerida/agravante foi tombado pelo patrimônio histórico da cidade de Itapeverica, tendo o órgão competente determinado a realização urgente de obras destinadas à conservação e restauração da construção, a fim de evitar o colapso da estrutura, especialmente da fachada principal que possui valor histórico e cultural.

A fim de demonstrar a necessidade de continuidade das obras, em conformidade com a determinação recebida, a ré/agravante trouxe a este instrumento parecer emitido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) externando a imprescindibilidade de retomada das medidas destinadas à conservação do bem, conforme doc. de ordem 63:

(...)

Nesse sentido, não mais remanesce, por ora, o possível risco indicado pelo laudo acostado à inicial ordem 11, no sentido de que a alvenaria estaria apoiada na parede de residência vistoriada, causando-lhe sobrecarga.”(e-STJ fls. 398/400)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.852.949 / MG

Número Registro: 2025/0032933-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231469180000 10000231469180001 10000231469180002 10000231469180003
10000231469180004 14691980520238130000 50013583720238130335

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIANA MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO - MG031909

JULIANA FAGUNDES CANDIDO - MG088030

ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO - MG104256

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : ANTONIA TEIXEIRA FONSECA

ADVOGADA : HELOISA FERREIRA FERNANDES - MG148250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIANA MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO - MG031909

JULIANA FAGUNDES CANDIDO - MG088030

ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO - MG104256

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : ANTONIA TEIXEIRA FONSECA

ADVOGADA : HELOISA FERREIRA FERNANDES - MG148250

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026